
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA
Rua Capitão Silvino Xavier, nº 88 – Centro
CACIMBA DE AREIA – PB.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 149/2001, de 11 de Junho de 2001

**DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o novo Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Integram o quadro do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação.

Parágrafo único – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido no *Estatuto dos Funcionários do Município de Cacimba de Areia, ou seja, Regime Estatutário com recolhimento de providência em favor do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social)*.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cargo do Magistério – O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei e/ou norma complementar, ao profissional do magistério, com denominação e remuneração própria, e provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, na estrutura do ensino municipal;

- § 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor;
§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os diretores e de diretores-adjuntos os estabelecimentos escolares.

TÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão Classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º. O cargo de professor compreende as seguintes Classes:

- I - Classe "A" - Formação específica em MAGISTÉRIO, em nível médio;
- II - Classe "B" - Formação específica em MAGISTÉRIO, em nível superior.

Art. 10. Cada Classe desdobra-se em 5 (cinco) níveis, designados pelos números de I a V, correspondendo a uma variação do vencimento base relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11. O ocupante do cargo de professor desempenhará a função docente, que congrega inclusive as atividades:

- I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e número de hora-aula estabelecido, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias, e, a comunidade.

Art. 12. O ocupante do cargo de supervisor, quando existir, desempenhara as funções de supervisão pedagógica, que congrega a atividade de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica, do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas das aulas em sala, e, as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 25. As horas de atividades incluem as prestadas no estabelecimento de ensino e as do docente, em conformidade com o que dispõe esta Lei e com o plano de trabalho do professor.

§ 1º - As horas de atividades prestada no estabelecimento de ensino serão destinadas ao atendimento aos pais dos alunos e aos momentos de trabalho coletivo, como reuniões, estudos e outras atividades voltadas à implementação da proposta pedagógica da escola.

§ 2º - As horas de atividades serão destinadas à preparação de aulas e à correção dos trabalhos dos alunos.

Art. 26. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

I - 20 (vinte) horas-aulas, em sala;

II - 05 (cinco) horas de atividades, das quais 03 (três) serão prestadas no estabelecimento de ensino e 02 (dois), na forma prevista em Regulamento.

Art. 27. Os professores poderão exercer jornada suplementar de trabalho, inclusive tendo carga horária duplicada, quando houver necessidade do Empregador e consentimento do Empregado, bem como prestação de serviço extraordinário, sendo remunerado pela jornada suplementar, no mínimo com o valor equivalente à hora normal de trabalho, no que diz respeito ao salário base, exceto no exercício em cargo de comissão.

Art. 28. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de orientador, supervisor e diretor será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 29. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor-adjunto será de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 30. A progressão na carreira do magistério público municipal dar-se-á exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, horizontalmente dentro da mesma Classe, conforme o disposto em regulamentação própria baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. A progressão horizontal pode ocorrer através das seguintes modalidades:

Art. 36. Os valores de vencimento previsto para o cargo do magistério, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do Quadro Efetivo do Magistério, constantes dos Anexos desta lei.

Art. 37. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério integrantes do quadro efetivo, e, que ingressam com habilitação prevista em Lei, sem prejuízo de outras atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF além dos que se obriga o Município, nos termos da lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

I - Gratificação de exercício pela docência em sala de aula:

a) - para o professor Classe A, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base do Nível a que pertencer o servidor;

b) - para o professor Classe B, o equivalente a R\$ 2,00 (dois reais) pôr cada aula ministrada, considerando como número de aula durante o mês, as aulas do professor, ministrada em sala durante uma semana normal, vezes quatro semanas.

II - Gratificação pelo exercício em locais de difícil acesso, de até 30% (trinta por cento) de um salário mínimo, exclusivamente para professores, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

III - Para o cargo em comissão de Supervisor e Orientador, quando nomeado, fica estabelecido a Gratificação (subsídio) equivalente ao dobro do vencimento de um professor, da classe B, nível I, desde que cumprida uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanal.

IV - Para o cargo em comissão de Diretor, fica estabelecida a gratificação (subsídio) de exercício correspondente 160% (cento e sessenta por cento) do que é pago ao professor Classe A, nível V, sem direito a vencimento básico ou gratificação.

V - Para o cargo de Diretor - Adjunto a gratificação (subsídio) de exercício será o correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do que é pago ao professor Classe A, nível V, sem direito a vencimento ou gratificação.

§ 1º - O Professor que estiver em sala de aula e for designado para prestar serviço em cargo comissionado perderá a gratificação de exercício de que trata o inciso I deste artigo e terá o vencimento básico suspenso, tendo direito tão somente a gratificação (subsídio) do cargo de direção.

§ 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo reajustar as gratificações de que tratam este artigo na proporção em que os recursos do FUNDEF forem complementados pelo Governo Federal.

TÍTULO V DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 38. Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I - (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

CAPÍTULO II DA CEDÊNCIA

Art. 39. O profissional do magistério poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, em entidade ou outro órgão do Município, fora do âmbito da Secretaria de Educação, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para o desempenho de atividades correlatas às do magistério.

§ 1º - Consideram-se como atividades correlatas às do magistério as de capacitação de docentes, de estudos e pesquisas educacionais e de administração de sistema de ensino.

Art. 40. A cedência anula a designação do profissional do magistério para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercia suas funções, ficando mantida sua lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo Único - Terminado o prazo de cedência, o Secretário de Educação fará nova designação do profissional do magistério para estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 41. Além das licenças estabelecidas no regime jurídico único dos servidores municipais (ou que dispõe ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, a critério da administração municipal), para:

I - Curso de capacitação profissional, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional.

IV - Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

V - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

VI - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedido quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação na estrutura de ensino, sendo o profissional obrigado após o final do curso retornar para o sistema Municipal de Ensino e nele permanecer, pelo menos pelo prazo de dois anos, sob pena de reembolsar o Município referente os valores recebidos durante o afastamento, tudo corrigido.

TÍTULO VI DOS DEVERES

§ 3º - Os integrantes do quadro efetivo do magistério Municipal, que estiver exercendo suas funções fora do Ensino Fundamental, terão direito às gratificações do artigo 37, inciso I, alíneas "a" e "b", desta Lei, bem como os que são integrantes do Quadro Suplementar terão direito às gratificações previstas no artigo 50, desde que estejam trabalhando em sala de aula.

§ 4º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 5º - O integrante do Quadro Suplementar, não estável, deverá, necessariamente, inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e provas de títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas.

Art. 52. Não poderão ser nomeados para os cargos em comissão de orientador, supervisor, diretor e diretor-adjunto, profissionais que não apresentem a qualificação mínima exigida para esses cargos.

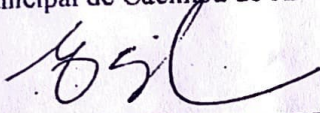
Art. 53. Com o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou habilitados na forma da Legislação vigente.

Art. 54. As despesas com a aplicação da presente Lei, correrão por conta do Orçamento Municipal, despesas com pessoal.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo seus efeitos válidos desde 1º (primeiro) de maio de 2.001.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia - PB.


EGILMARIO SILVA BEZERRA
Prefeito Constitucional

ANEXO I

(§ 1º do Art. 7º do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba).

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	VAGAS
Professor Classe "A"	35
Professor Classe "B"	15

Professor habilitado em nível médio e não efetivo	10
Regente de Ensino, sem habilitado e sem efetividade	15
Regente de Ensino, sem habilitação e efetivo	05

ANEXO IV

(Art. 36 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cacimba de Areia)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM REAL
PROFESSOR	"A"	I	190,00
		II	199,50
		III	209,48
		IV	219,95
		V	230,95
PROFESSOR	"B"	I	200,00
		II	210,00
		III	220,50
		IV	231,50
		V	243,10

ANEXO V

(Artigos 48,49, 50 e 51 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cacimba de Areia)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, SEM DIREITO A PROGRESSÃO:

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO EM REAL
Professor habilitado com nível superior e não efetivo	260,00

Professor habilitado em nível médio e não efetivo	250,00
Regente de Ensino, sem habilitado e sem efetividade	180,00
Regente de Ensino, sem habilitação e efetivo	180,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PB.

EGILMÁRIO SILVA BEZERRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

LEI Nº 150/2.001, DE 11 DE JUNHO DE 2.001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - "BOLSA ESCOLA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I - família ou unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

17-
IV - estimular a participação comunitárias no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O Conselho instituído nos termos deste artigo terá seis membros, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - Um representante da Secretaria da Educação e Cultura do Município, indicado pelo Prefeito;

II - Um representante dos Professores do Município de Cacimba de Areia, escolhido entre os seus pares, mediante eleição;

III - Um representante dos Professores do Estado da Paraíba, que prestam serviço no Município de Cacimba de Areia, escolhido entre os seus pares, mediante eleição;

IV - Um representante dos Pais de alunos das Escolas Municipais de Cacimba de Areia, escolhido entre os mesmos, mediante eleição;

V - Um representante dos Pais de alunos das Escolas do Estado, fixadas no território do Município de Cacimba de Areia, escolhido entre os mesmos, mediante eleição;

VI - Um representante do Conjunto das Associações Comunitárias do Município de Cacimba de Areia, escolhido por eleição entre os presidentes das mesmas;

§ 2º. A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 3º. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Estado da


Egilmário Silva Bezerra

- Prefeito Municipal -